



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2021436-10.2025.8.26.0000

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Agravantes/Executados: SERRALHERIA MAZZERO LTDA., FRANCISCO CARLOS APARECIDO MAZZERO e ANA MARIA BIGOTTO MAZZERO

Agravado/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Decisão monocrática n.º 1762

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERRALHERIA MAZZERO LTDA.** contra a r. decisão interlocutória de folhas 735/736, complementada posteriormente pela r. decisão de folha 884, da ação de execução de título extrajudicial que lhe move o agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**, a qual não reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis descritos na matrículas nºs 27.123 e 26.048 do 1º CRI de Piracicaba (sede da empresa e bem de família, respectivamente):

"Vistos.

1 - Fls. 715/720: Uma vez que não se trata do único imóvel em nome do executado e este não juntou documentos para demonstrar que no presente reside de fato no local, requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do bem de família, rejeito o pedido ante a ausência de prova da alegação.

(...)

Assim, mantenho, por ora, a penhora de fls. 694/698 uma vez que não demonstrada que a recaída sobre os demais imóveis é suficiente para satisfazer a execução, postergando a apreciação do pedido para depois das devidas avaliações por perito.

(...)" .

O executado, irresignado, interpôs o presente recurso, em que pede a reforma da r. decisão para que seja declarada a impenhorabilidade dos dois imóveis.

A parte agravante se manifestou à folha 140, informando a composição extrajudicial entre as partes e requerendo a desistência do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Há expressa comunicação de composição extrajudicial entre as partes, em cuja cláusula sétima (folhas 143/144) há expressa desistência do presente recurso, o que deve ser acolhido.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso e, em razão disso, **julgo-o prejudicado**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator